**RECOMENDAÇÃO Nº \_\_\_\_/2021**

**Objeto:** Recomendar à Prefeitura Municipal de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ e à Secretaria de Saúde do Município de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ que adotem ***todas as providências necessárias para garantir ampla cobertura vacinal, especialmente da segunda dose***, contra covid-19 de toda a população vacinável (todas as pessoas a partir de 12 anos) do Município de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ com agilidade, busca ativa, desburocratização e simplificação do processo de vacinação, bem como realize rigoroso controle do estoque de vacina contra Covid-19 e evite de todas as formas que haja desperdício de vacinas com ultrapassagem do prazo de vencimento, má condição de acondicionamento ou outra causa.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por intermédio do promotor de Justiça signatário no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, e atendendo às determinações constantes da Resolução nº 036/2016 do OECPJ/CE;

**CONSIDERANDO** que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover Ações Civis Públicas, Inquéritos Civis, Procedimentos Administrativos, Recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, em especial, aos relativos à saúde (art. 197, da CF/88), promovendo todas as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF/88);

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a classificação de pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19) pela Organização Mundial da Saúde (OMS), e a situação de emergência de saúde pública decretada pela Lei nº 13.979/2020, que prevê, em seu art. 3º, a adoção de medidas de isolamento, quarentena, realização compulsória de tratamentos médicos específicos, estudo e investigação epidemiológica, dentre outros;

**CONSIDERANDO** que a [Nota Técnica Conjunta Nº 1/2020 – CES/CNMP/1ª CCR](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/covid19/nota_tecnica_conjunta_ces_cnmp_n01_2020_covid19_26022020.pdf), de 26 de fevereiro de 2020, dispõe sobre a importância da atuação do Ministério Público no enfrentamento do COVID-19;

**CONSIDERANDO** os objetivos do Sistema Único de Saúde (SUS), assim definidos na Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, denominada Lei Orgânica da Saúde (LOS), de que a assistência às pessoas deve ser dispensada por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas;

**CONSIDERANDO** que “compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população” (art. 30, VII, da CF) e que a execução dos serviços públicos de atendimento à saúde é realizada prioritariamente pelo Município, nos termos da Lei nº 8.080/90 (art. 18, I);

**CONSIDERANDO** que, conforme o Plano Nacional de Operacionalização da vacinação contra Covid-19, no atual cenário de grande complexidade sanitária mundial, uma vacina eficaz e segura é reconhecida como uma solução em potencial para o controle da pandemia, aliada à manutenção das medidas de prevenção já estabelecidas;

**CONSIDERANDO** a necessidade de correto controle da aplicação das primeiras e segundas doses, e as doses de reforço, bem como a necessidade de que a vacinação siga critérios epidemiológicos definidos pelo PNO COVID do PLANO NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO[[1]](#footnote-1);

**CONSIDERANDO** que a Resolução 66/2021 CIB-CE dispõe que a SESA distribuirá as vacinas aos municípios, a partir dos cadastros realizados no **Saúde Digital**, para a população geral em ordem decrescente de idade, estando autorizado o início da vacinação também dos adolescentes, conforme [Nota Tripartite](https://www.conasems.org.br/wp-content/uploads/2021/07/Nota-Tripartite-Itervalo-de-doses-das-vacinas-contra-Covid-19.pdf) do Ministério da Saúde, do Conselho Nacional de Secretários de Saúde – CONASS, do Conselho de Secretarias Municipais de Saúde – CONASEMS, após cumprimento das metas da população adulta;

**CONSIDERANDO** que, por meio das Notas Técnicas nºs 43, 47 e 48/2021-SECOVID/GAB/SECOVID/MS, teve início a aplicação de dose de reforço para as pessoas idosas, profissionais de saúde – após 6 (seis) meses de aplicação da D2 e dose adicional para pessoas imunossuprimidas – após 28 (vinte e oito) dias de aplicação da D2, conforme disposto no PNI (pags. 30/31 – 11ª edição);

**CONSIDERANDO** que a necessidade de documentação para registro e controle da vacinação no **Sistema Saúde Digital**, além do CPF também admite o CNS (Cartão Nacional de Saúde), como forma de ampliar o acesso dos grupos mais vulneráveis à vacina, possibilitando-se o registro no Sistema de Cadastramento de usuários do SUS (CADSUS);

**CONSIDERANDO** as informações repassadas pela SESA a respeito do baixo índice de cobertura vacinal contra Covid-19 em diversos municípios cearenses, principalmente em relação à segunda dose (considerando % de doses distribuídas / aplicadas – D2), como: Aracoiaba (44,28%), Capistrano (39,32%), Tianguá (45,61%), Irauçuba (51,81), Aquiraz (59,46), Beberibe (53,26), Itaitinga (48,82), Itarema (53,71), Jucás (52,56), Jijoca de Jericoacoara (59,27), Madalena (55,29), Massapê (58,52), Ubajara (56,58)Uruoca (57,71);

**CONSIDERANDO** informações de que, até o dia 08 de novembro de 2021, 16 municípios oficializaram perdas de imunobiológico, especialmente da Pfizer, por irregularidades na Cadeia de Frio e conservação das doses, conforme dados abaixo, num total de 14.627 (quatorze mil, seiscentos e vinte e sete) doses que deixaram de ser aplicadas na população:

|  |  |
| --- | --- |
| **Municípios com perdas de doses de vacinas Covid-19 do laboratório Pfizer - Ceará -2021** | |
| **Município** | **Doses perdidas** |
| Jijoca de Jericoacoara | 252 |
| Aquiraz | 2.280 |
| Pacajus | 2.340 |
| Monsenhor Tabosa | 84 |
| Porteiras | 192 |
| Varjota | 77 |
| Hidrolândia | 354 |
| Farias Brito | 54 |
| Crato | 5.322 |
| Potiretama | 30 |
| Barreira | 1.248 |
| Icó | 618 |
| Orós | 420 |
| Ipaumirim | 150 |
| Potengi | 102 |
| Pindoretama | 1.104 |
| **TOTAL:** | **14.627** |

**CONSIDERANDO** que, além dos municípios supramencionados, outros podem ter tido perdas de vacinas ainda não oficializadas por erro na refrigeração ou pelos imunizantes terem chegado ao prazo de validade;

**CONSIDERANDO** o Procedimento Administrativo n.º \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ instaurado \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_;

**RESOLVE RECOMENDAR** à Secretaria de Saúde do Município de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ e ao Município de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ que:

1. adotem ***todas as providências necessárias para garantir ampla cobertura vacinal, especialmente da segunda dose***, contra Covid-19 de toda a população vacinável (todas as pessoas a partir de 12 anos) do Município de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ com agilidade, busca ativa, desburocratização e simplificação do processo de vacinação, por meio da vacinação em diversos pontos de atendimento todos os dias da semana, inclusive domingo quando necessário, bem como com disponibilização de locais em que possa ser feito o cadastramento (inclusive com emissão de Cartão Nacional de Saúde – CNS *in locu*) e a vacinação no mesmo local, além da ampliação dos pontos de atendimento de modo descentralizado, inclusive nos distritos, com busca ativa pelos CREAS, CRAS, Unidades Básicas de Saúde (com participação dos agentes de saúde), especialmente em relação às pessoas em maior vulnerabilidade social, em situação de rua, população carcerária, adolescentes em conflito com a lei, excluídos digitais *etc*, bem como das pessoas que perderam o prazo ou são recalcitrantes;
2. seja feito rigoroso controle da aplicação das segundas doses das vacinas, com controle e supervisão local e controle do estoque por parte do Município, sempre seguindo as orientações quanto ao estoque e uso no prazo adequado das segundas doses e de reforço do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde e, em caso de discrepância, adotando o princípio da precaução e a interpretação que melhor garanta o direito à saúde da população;
3. sejam adotadas todas as providências para garantir a aplicação da segunda dose (D2), inclusive com adoção das medidas administrativas e judiciais necessárias para garantir a dose complementar, e controle rigoroso, alerta prévio sobre a data da segunda dose e busca ativa dos usuários que eventualmente percam o prazo da vacina;
4. seja feita busca ativa das pessoas cujo prazo para tomar a segunda dose (D2) tenha se vencido e não tenham se vacinado ainda;
5. o Município publique em seu *site* diariamente o número e o percentual de pessoas adultas e de adolescentes vacinados com D1, D2 e vacina de dose única, bem como dose de reforço, em relação aos números do IBGE e às metas vacinais;
6. informe ao Ministério Público com prazo de, pelo menos, 10 (dez) dias de antecedência acerca do risco de perecimento de vacinas contra Covid-19 (por erro no estoque ou prazo de validade), com informações acerca do remanejamento ou outras providências cabíveis;
7. A Secretaria de Saúde do Município comunique à SESA e ao MP sempre que houver caso de perecimento de vacina com informação do número de vacinas que vieram a perecer e justificativas circunstanciadas das razões para o problema;

**Requisite-se** à Secretaria de Saúde do Município de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ que apresente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se foram armazenadas as doses necessárias de vacinas contra COVID-19 para a segunda dose, o número de D2 atualmente no estoque de todas as vacinas e o número de pessoas a serem vacinadas, e a lista completa de pessoas cujas doses expiram nos próximos dias e se há vacina para todas elas;

**Requisite-se, ainda,** à Secretaria de Saúde do Município de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ que apresente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se houve perecimento de vacinas ou se há vacinas com risco de perecimento nos próximos 5 (cinco) dias com relatório circunstanciado sobre o número de doses que pereceram e sobre o fato ocorrido;

**Ressalta-se que a inobservância da presente Recomendação acarretará a adoção de todas as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis pelo Ministério Público.**

Remeta-se a presente RECOMENDAÇÃO para o Prefeito Municipal e para a Secretaria de Saúde do Município, para adoção das providências cabíveis, e ainda para:

* As rádios difusoras do Município para conhecimento da RECOMENDAÇÃO, dando a devida publicidade;
* O Centro de Apoio Operacional da Saúde – CAOSAÚDE, para conhecimento, nos termos da Resolução 36/2016, por meio do sistema informatizado SAJ-MP.

**Requisite-se,** na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93, ao Prefeito do Município de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ e à Secretaria de Saúde de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_,no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar a esta Promotoria, através do e-mail \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_as providências adotadas para cumprimento desta RECOMENDAÇÃO.

Publique-se no Diário do MPCE.

Registre-se.

Arquive-se.

Município, data.

Promotor de Justiça

1. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/publicacoes-tecnicas/guias-e-planos/plano-nacional-de-vacinacao-covid-19/view> [↑](#footnote-ref-1)